ENTIDADES ADJUDICANTES

GUIA CCP POISE 2018

O **artigo 2.º** do CCP destaca duas categorias de entidades adjudicantes:

Organismos pertencentes ao setor público administrativo tradicional (N.º 1 do artigo 2.º do CCP)	Organismos de direito público (N.º 2 do artigo 2.º do CCP)
✓ Estado ✓ Regiões autónomas ✓ Autarquias locais ✓ Institutos públicos ✓ As entidades administrativas independentes ✓ O Banco de Portugal ✓ Fundações públicas (com exceção das que sejam instituições de ensino superior) ✓ Associações públicas ✓ Associações de que façam parte uma ou várias entidades do sector público administrativo tradicional e que sejam por elas maioritariamente financiadas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja direta ou indiretamente, por elas designada.	✓ Quaisquer pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada, reúnam os seguintes requisitos (alínea a)): i. Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, entendendo-se como tal aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica concorrencial de mercado, designadamente por não terem fins lucrativos ou por não assumirem os prejuízos resultantes da sua atividade, **e** ii. Sejam maioritariamente financiadas pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 2º ou por outros organismos de direito público, ou a sua gestão esteja sujeita a controlo por parte dessas entidades, ou tenham órgãos de administração, direção ou fiscalização cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por essas entidades. ✓ Quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida na alínea a) do n.º 2 relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea (alínea b)); ✓ As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas (alínea d)).

- A denominação de “entidade adjudicante” apenas é válida para a fase de formação dos contratos.

- Uma vez celebrado o contrato, as entidades adjudicantes passam a designar-se de “contraentes públicos”.

CONTRATOS E CONTRATAÇÃO EXCLUÍDA

GUIA CCP POISE 2018

Independentemente de a entidade ser classificada como adjudicante, existem contratações às quais poderá não se aplicar o CCP (ou parte dele):

Contratos Excluídos	Contratos não sujeitos ao CCP, quer no que respeita à formação quer no que respeita à execução. • Artigo 4.º do CCP
Contratação Excluída	Contratos não sujeitos à Parte II do CCP. • Artigo 5.º /Artigo 5º-A/Artigo 5º-B do CCP • Artigo 6º-A do CCP

EXEMPLOS

GUIA CCP POISE 2018

CONTRATOS EXCLUÍDOS	CONTRATAÇÃO EXCLUÍDA
✓ Contratos de direito internacional; ✓ Contratos individuais de trabalho e contratos de trabalho em funções públicas; ✓ Contratos de doação de bens móveis a favor de qualquer entidade adjudicante; ✓ Contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis ou contratos similares.	✓ Contratos cujo objeto abranja prestações que não estão nem sejam suscetíveis de estar submetidas à concorrência do mercado, designadamente em razão da sua natureza ou das suas características, bem como da posição relativa das partes no contrato ou do contexto da sua formação ✓ Contratos no âmbito do sector público; ✓ Contratos de aquisição de serviços de educação e formação profissional (<750.000€); ✓ Contratos de aquisição que tenham por objeto os serviços de saúde e de carácter social (<750.000€); ✓ Contratos celebrados com uma entidade adjudicante, resultante de um direito exclusivo; ✓ Contratos cujo objeto consista na atribuição de subsídios e subvenções por parte das entidades do n.º 1 do artigo 2.º do CCP; ✓ Contratos celebrados entre entidades adjudicantes e centrais de compras públicas para a prestação de serviços de compras centralizadas; ✓ Contratos de aquisição de serviços de investigação e desenvolvimento abrangidos pelos códigos CPV referidos no anexo VIII do CCP, desde que se verifiquem cumulativamente as duas condições previstas na alínea j) do artigo 5.º; ✓ Contratos considerados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de especiais medidas de segurança; ✓ Outros contratos previstos no artigo 5.º./artigo 5º-A/artigo 5º-B/artigo 6º-A.

TIPO DE PROCEDIMENTOS

GUIA CCP POISE 2018

O CCP prevê e regula os seguintes tipos de procedimentos para a formação de contratos públicos (cf. n.º 1 do artigo 16.º):

Tipos de procedimentos	Subtipos de procedimentos	Artigos do CCP
AJUSTE DIRETO	Regime Geral	112º a 127º
	Regime simplificado	128º e 129º
CONSULTA PRÉVIA		112º a 127º
CONCURSO PÚBLICO	Concurso público "normal"	130º a 154º
	Concurso público urgente	155º a 161º
CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO		162º a 192º
PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO		193º a 203º
DIÁLOGO CONCORRENCIAL		204º a 218º
PARCERIA PARA A INOVAÇÃO		218º-A a 218º-D

TIPO DE PROCEDIMENTOS

GUIA CCP POISE 2018

Todos os tipos de procedimentos, independentemente do objeto do contrato a celebrar, iniciam-se com uma decisão de contratar (artigo 36.º do CCP). Esta decisão deve ser fundamentada e tomada na sequência da verificação, por parte da entidade adjudicante, da existência de uma necessidade, da sua completa caracterização e da identificação do meio/instrumento/etc. adequado à sua satisfação, o qual consistirá no objeto do contrato a celebrar.

A decisão de contratar cabe ao órgão competente (por lei ou por delegação) para a decisão de autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (artigos 36.º e 109.º e seguintes do CCP). O órgão competente para a decisão de contratar é ainda competente para tomar a decisão de escolha do procedimento (a qual deve ser fundamentada) e a decisão de aprovação das peças do procedimento.

Importa referir que o regime de autorização de despesa para os órgãos da Administração Pública Central e Local continua a estar previsto nos artigos 16.º a 22.º e artigo 29.º do Decreto-Lei nº 197/99, de 6 de junho, por força da alínea f), do artigo 14.º do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o CCP.

AUTORIZAÇÃO DA DESPESA

Locação e aquisição de bens e serviços (n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99)

ENTIDADE	Montantes Limites
Diretores-gerais ou equivalentes e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa.	99.759,58
Órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, com ou sem personalidade jurídica.	199.519,16
Ministros.	3.740.984,23
Primeiro-Ministro.	7.481.968,46
Conselho de Ministros.	Sem limite

CONSULTA PRELIMINAR

GUIA CCP POISE 2018

Nos termos do artigo 35.º-A do CCP, antes da abertura de um procedimento de formação de contrato público, a entidade adjudicante pode realizar consultas informais ao mercado, designadamente através da solicitação de informações ou pareceres de peritos, autoridades independentes ou agentes económicos, que possam ser utilizados no planeamento da contratação, sem prejuízo do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 55.º.

No caso em que um candidato/concorrente ou uma empresa sua associada tiver sido consultada ou tiver apresentado uma informação/parecer, a entidade adjudicante deve comunicar essa situação aos restantes participantes e incluir essas mesmas informações/documentos nas peças do procedimento.

PEÇAS DO PROCEDIMENTO

GUIA CCP POISE 2018

Procedimento	Peças do procedimento (artigo 40.º do CCP)
Ajuste direto (regime geral)	Convite à apresentação de propostas
	Caderno de encargos
Consulta prévia	Convite à apresentação de propostas
	Caderno de encargos

PEÇAS DO PROCEDIMENTO

GUIA CCP POISE 2018

Procedimento	Peças do procedimento (artigo 40.º do CCP)
Concurso público	Anúncio
	Programa do procedimento
	Cadernos de encargos
Concurso limitado por prévia qualificação	Anúncio
	Programa do procedimento
	Convite à apresentação de propostas
	Caderno de encargos
Procedimento de negociação	Anúncio
	Programa do procedimento
	Convite à apresentação de propostas
	Caderno de encargos
Diálogo concorrencial	Anúncio
	Programa do procedimento
	Memória descritiva
	Convite à apresentação de soluções
	Convite à apresentação de propostas
	Caderno de encargos
Parceria para a inovação	Anúncio
	Programa do procedimento
	Convite à apresentação de propostas
	Caderno de encargos

Regra geral da escolha do procedimento - opção entre os seguintes procedimentos:

- **Ajuste direto**
- **Consulta Prévia**
- **Concurso público** – com ou sem publicidade internacional
- **Concurso limitado** – com ou sem publicidade internacional

⇩

Consequência: condicionamento do valor do contrato a celebrar

PROCEDIMENTOS ABERTOS ANÚNCIO

- Sem prévia qualificação ----- concurso público

- Com prévia qualificação ----- concurso limitado
- Negociação
- Diálogo Concorrencial

PROCEDIMENTOS FECHADOS CONVITE

- Ajuste direto com uma entidade

- Ajuste direto por consulta prévia a pelo menos três entidades

AJUSTE DIRETO

- O ajuste direto é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente uma entidade à sua escolha a apresenta proposta

AJUSTE DIRETO – REGIME SIMPLIFICADO

- Empreitadas de obras públicas:
- Preço contratual até € 10.000, inclusive;

- Aquisições de bens e serviços:
- Preço contratual até € 5.000, inclusive.

AJUSTE DIRETO – REGIME GERAL

Em razão do valor do contrato:

Empreitadas de obras públicas até €30.000

Aquisições de bens e serviços até € 20.000

TRAMITAÇÃO

GUIA CCP POISE 2018

Fases	Base legal
1. Decisão de contratar	N.º 1 do Artigo 36.º do CCP
2. Decisão de escolha do procedimento	Artigo 38.º do CCP
3. Aprovação das peças do procedimento	N.º 2 do Artigo 40.º do CCP
4. Envio do convite	N.º 4 do artigo 115.º do CCP
5. Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais	Artigos 50.º e 116.º do CCP
6. Apresentação da proposta	Artigos 62.º e 62.º-A
7. Análise da proposta	Artigo 70.º
8. Adjudicação: notificação e anúncio	Artigos 73.º; 76.º a 78.-Aº e 125.º do CCP
9. Apresentação de documentos de habilitação	Artigos 81.º a 87.º-A do CCP

Fases	Base legal
10. Prestação da caução	Artigos 88.º a 91º do CCP
11. Celebração do contrato	Artigos 94.º a 106.º do CCP
12. Publicitação e eficácia do contrato	Artigo 127.º do CCP

CONSULTA PRÉVIA

- A consulta prévia é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente pelo menos três entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar os aspetos da execução do contrato a celebrar

CONSULTA PRÉVIA

- Em razão do valor do contrato:
- Empreitadas de obras públicas até € 150.000
- Aquisições de bens e serviços até €75.000

- Em razão de critérios materiais:
- Arts 23º a 27º
- Art. 27º-A

Fases	Base legal
1. Decisão de contratar	N.º 1 do Artigo 36.º do CCP
2. Decisão de escolha do procedimento	Artigo 38.º do CCP
3. Aprovação das peças do procedimento	N.º 2 do Artigo 40.º do CCP
4. Designação do júri	Artigo 67º do CCP
5. Envio do convite	N.º 4 do Artigo 115.º do CCP
6. Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais	Artigos 50.º e 116.º do CCP
7. Apresentação das propostas	Artigos 62.º e 62º-A do CCP
8. Negociações	Artigos 118.º a 121.º do CCP
9. Análise e avaliação das propostas e esclarecimentos sobre as mesmas	Artigos 70.º e 72.º do CCP
10. Relatório preliminar	Artigo 122.º do CCP
11. Audiência prévia	Artigo 123.º do CCP
12. Relatório final	Artigo 124.º do CCP
13. Adjudicação: notificação e anúncio	Artigos 73.º, 76.º a 78.º- A e 125.º do CCP
14. Apresentação de documentos de habilitação	Artigos 81.º a 87.º-A do CCP
15. Prestação da caução	Artigos 88.º a 91º do CCP
16. Celebração do contrato	Artigos 94.º a 106.º do CCP
17. Publicitação e eficácia do contrato	Artigo 127.º do CCP

SÍNTESE

GUIA CCP POISE 2018

- **Ajuste Direto – regime simplificado**

Preço Base	Objeto	Artigos do CCP
= ou < 5.000€	Bens e Serviços	n.º 1, artigo 128º
= ou <10.000€	Empreitada e obras públicas	n.º 1, artigo 128º

- **Ajuste Direto – regime geral**

Preço Base	Objeto	Artigos do CCP
<30 000 €	Empreitada de obras públicas	Alínea d), artigo 19º
<20.000€	Bens e Serviços	Alínea d), n.º1, artigo 20º
<50.000€	Outros contratos*	Alínea c), n.º1, artigo 21º

*Outros contratos que não contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços públicos ou de contratos de sociedade.

- **Consulta Prévia**

Preço Base	Objeto	Artigos do CCP
<150.000€	Empreitada e obras públicas	Alínea c), artigo 19º
<75.000€	Bens e serviços	Alínea c), n.º 1, artigo 20º
<100.000€	Outros contratos*	Alínea b), n.º 1, artigo21º

*Outros contratos que não contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços públicos ou de contratos de sociedade.

ESCOLHA DAS ENTIDADES ADJUDICANTES ART. 113º, N.º2

- Não podem ser convidadas a apresentar propostas, entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado propostas para a celebração de contratos:
- 1. No ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores;
- 2. Na sequência de ajuste direto ou consulta prévia adotados nos termos da regra geral de escolha do procedimento (arts. 19º e 20º)
- 3. Cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas

Artigo 113.º, n.º 2 – Escolha de entidades a convidar:

I. Cálculo dos valores acumulados e limites à escolha das entidades a convidar

Questões interpretativas:

- Quanto ao cálculo do acumulado: somam-se os valores adjudicados para os dois tipos de procedimento nos 3 últimos anos OU contabiliza-se um acumulado para cada tipo de procedimento?

- Quanto aos limites: na primeira hipótese (um acumulado para ambos os procedimentos), considera-se apenas o limite máximo ou os dois limites?

Exemplos:

Opção A: um "acumulado" para cada procedimento (AD: 20 mil ≠ CPr: 75 mil)

Mês	Proced que quero lançar	Valor do proced que quero lançar	Valor do acumulado à data	Posso adotar procedimento?
Jan	CPr	75 mil	Acumulado CPr anterior: 0	Sim, porque não excede limite de 75 mil
Março	AD	20 mil	Acumulado AD anterior: 0	Sim, porque não excede limite de 20 mil.

Opção C: 1 "acumulado"; consideração dos dois limites

Mês	Proced que quero lançar	Valor do proced que quero lançar	Valor do acumulado à data	Posso adotar procedimento?
Jan	CPr	40 mil	Acumulado AD + CPr anterior: 0	Sim, porque não excede o limite máximo de 75 mil
Março	AD	20 mil	Acumulado AD + CPR anterior: 40 mil	Não, porque, embora não exceda o limite máximo de 75 mil, excedo o limite do AD (20 mil).

Ou seja,

- se acumulado < 20 mil: posso adotar AD ou CPr
- se acumulado =/> 20 mil: só posso adotar CPr

Salvo melhor opinião, esta é a interpretação deste artigo mais conforme aos princípios da concorrência e da igualdade e a regra do não fracionamento da despesa. Esta solução é a que mais segurança jurídica oferece.

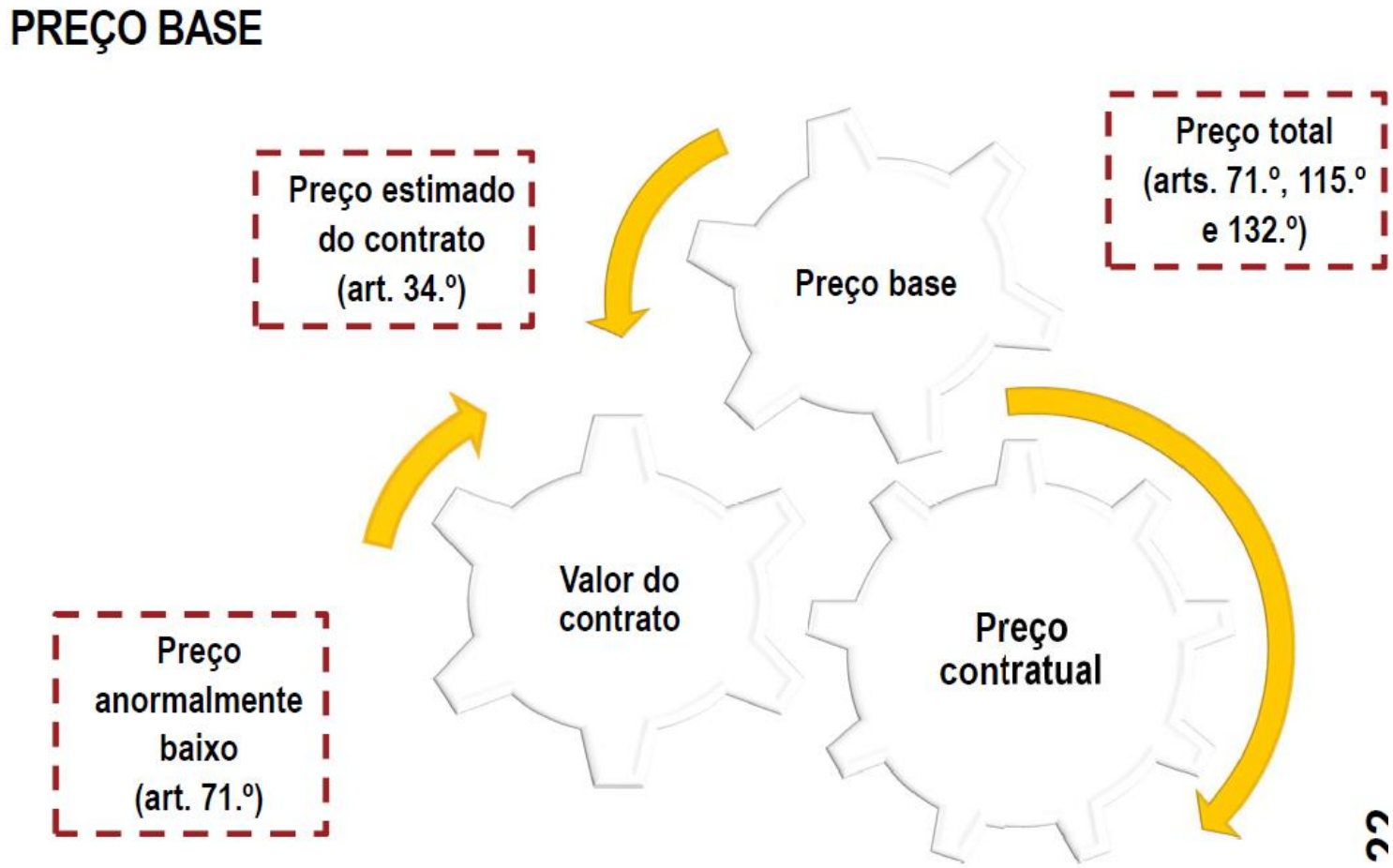
PREÇO BASE
Preço estimado do contrato (art. 34.º)
Preço base
Preço total (arts. 71.º, 115.º e 132.º)
Valor do contrato
Preço contratual
Preço anormalmente baixo (art. 71.º)

PREÇO OU CUSTO ANORMALMENTE BAIXO

Regime CCP 2008

Indexação ao preço base

Novo regime

- Desvio percentual em relação à média das propostas;
- Outros critérios considerados adequados

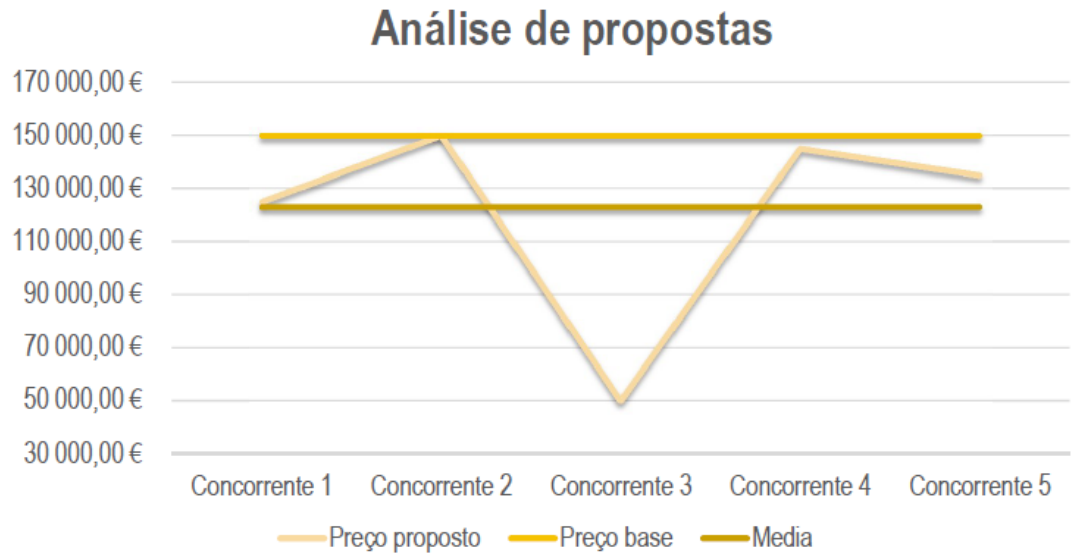

INÍCIO DO PROCEDIMENTO

1. Necessidade. Justificação para adquirir um bem ou um serviço.

2. Objeto, prazo de execução e código CPV

3. Estimativa do valor contratual e condições de pagamento

A estimativa do valor contratual deve ser sem IVA (p.e. 67.000,00€ + IVA). Quanto às condições de pagamento podem ser da seguinte forma, como exemplo:

30% do valor da proposta adjudicada e contratualizada, após primeiros trabalhos desenvolvidos ou entrega do bem;

70%, com encerramento dos trabalhos ou instalação e garantia de funcionamento do bem.

Deverá constar qual a rubrica do orçamento por onde irá correr a despesa e nº de cabimento emitido pela financeira

4. Aplicabilidade do disposto nos artigos 64º, 66º e 67º da Lei do Orçamento de Estado para 2020.

5. Parecer prévio da AMA se for matéria informática e parecer prévio da DGAEP se for adquirido a prestação de serviços em regime de tarefa ou avença.

6. Escolha do procedimento e entidades a convidar (verificar art.º 113º)

7. Nomeação do júri (art.º 67.º). Mínimo, 1 presidente, dois vogais e dois suplentes

8. Órgão competente para a decisão de contratar e autorização da despesa

Considerando o valor estimado < 75.000,00€ ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, a competência para autorizar a despesa e decisão de contratar é, respetivamente, nos termos da alínea a) do n.º1 do art.º 17.º do DL n.º197/99, de 8 de junho, do dirigente máximo do serviço.

Nos termos do art.º 38.º, do n.º2 do art.º 40.º e do n.º1 do art.º113.º, todos do CCP cabe igualmente ao dirigente máximo do serviço, respetivamente a decisão da escolha do procedimento, aprovação das peças procedimentais, assim como a escolha das entidades convidadas a apresentar proposta.

9. Delegação de competências e condução do procedimento (n.º2 do art.º69.º do CCP) no júri nomeado para a prestação de esclarecimentos solicitados. O procedimento deverá correr em plataforma eletrónica onde estarão todos os procedimentos necessários, desde o lançamento até ao termo do procedimento, com a celebração do contrato e respetiva informação no portal base.

Para notificação da adjudicação, de notificação para a apresentação dos documentos de habilitação e de notificação da minuta de contrato para pronúncia [nos termos previstos, respetivamente, no artigo 77.º, n.os 1 e 2, alíneas *a)* e *d)*, todos do CCP];

Para notificação da apresentação dos documentos de habilitação (nos termos previstos no artigo 85.º, n.º 1 do CCP);

Para notificação da minuta de contrato (nos termos previstos no artigo 100.º do CCP);

Para notificação da data para outorga do contrato (nos termos do artigo 104.º do CCP).

Gestor do contrato deve ser um trabalhador afeto à área de intervenção da ABS

10. Gestor do Contrato

A Entidade Adjudicante nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP deve designar o gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, propondo-se para desempenhar esta função a .

Conflito de interesses e aprovação das peças do procedimento

11. Declaração de inexistência de conflito de interesses

Encontra-se apensa à presente Informação, a declaração conforme modelo do Anexo XIII do CCP, assinada pelos membros do júri, a qual refere a inexistência de conflito de interesses, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 67.º do CCP.

12. Aprovação das peças do procedimento

O procedimento que ora se propõe é constituído pelo convite à apresentação de propostas e pelo caderno de encargos, os quais se submetem à aprovação do órgão competente para a decisão de contratar.

13. Proposta

Todos os pontos anteriores:

Autorização da despesa;

Autorização para a abertura do procedimento por p.e. por consulta prévia;

Aprovação das peças do procedimento;

Autorização do convite às entidades;

Autorização da constituição do júri e respetiva designação;

Autorização da delegação de competências;

Nomeação do gestor do contrato.

CABIMENTO PARA NPD (DISPONIBILIDADE ORÇAMENTAL PARA CONSTITUIR PROCESSO DE DESPESA)

Classificação económica: 02.01.21. (outros bens)

Fonte de financiamento: 111 (receitas gerais) ou 123 (receitas próprias)

Dotação inicial (1): 14.500,00 €

Reforços/Anulações (2): 8.600,00€

Dotação corrigida (3)=(1+/- 2): 23.100,00€

Cativos/Descativos (4): 6.078,00€

Orç. Liq. Cativos (5)=(3-4): 17.022,00€

Despesas pagas (6): 3.168,15€

Despesas comprometidas e ainda não pagas (7): 8.666,77€

Despesas cabimentadas e ainda não comprometidas (8): 319,40€

Dotação disponível (9)=(5-6-7-8): 4.867,68€

Despesa cabimentada (10): 4.558,06€

Dotação disponível atualizada (11)=(9-10): 309,62€

São condições obrigatórias do concurso público normal:

- Publicitação de anúncio no jornal oficial nacional – Diário da República;
- Publicitação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de contrato de valor superior ao limiar comunitário.

Pode-se adotar o procedimento de concurso público sempre que a entidade adjudicante assim o entender. No entanto, quando o valor do contrato a celebrar for superior aos limiares comunitários, o anúncio deve ser, obrigatoriamente, publicado no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia.

Neste procedimento não existe uma fase de avaliação da capacidade técnica e/ou financeira dos concorrentes, isto é, não existe nenhuma fase prévia de qualificação dos concorrentes.

Fases	Base legal
1. Decisão de contratar	Artigo 36.º do CCP
2. Decisão de escolha do procedimento	Artigo 38.º do CCP
3. Aprovação das peças do procedimento	N.º 2 do artigo 40.º do CCP
4. Designação do júri	Artigo 67.º do CCP
5. Anúncios	Artigos 130.º e 131.º do CCP
6. Disponibilização eletrónica das peças do concurso	Artigo 133.º do CCP
7. Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais	Artigo 50.º do CCP
8. Apresentação das propostas	Artigos 62.º, 62.º-A e 135.º a 137.º do CCP
9. Lista dos concorrentes e Consulta das propostas apresentadas	Artigo 138.º do CCP
10. Análise e avaliação das propostas e esclarecimentos sobre as mesmas	Artigo 70.º, 72.º e 139.º do CCP
11. Leilão eletrónico (fase eventual)	Artigos 140.º a 145.º do CCP
12. Relatório preliminar	Artigo 146.º do CCP
13. Audiência prévia	Artigo 147.º do CCP
14. Relatório final	Artigo 148.º do CCP
15. Negociações (fase eventual)	Artigos 149.º a 154.º do CCP
16. Adjudicação: notificação e anúncio	Artigos 73.º e 76.º a 78.º-A do CCP
17. Apresentação de documentos de habilitação	Artigos 81.º a 87.º-A do CCP
18. Prestação da caução	Artigos 88.º a 91.º do CCP
19. Celebração do contrato	Artigos 94.º a 106.º do CCP

CONCURSO PÚBLICO URGENTE
GUIA CCP POISE 2018

Em caso de urgência na celebração de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente, ou de contratos de empreitada, pode adotar-se o procedimento de concurso público urgente, desde que verificadas as seguintes condições obrigatórias:

- Valor do contrato:
  - ✓ Locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição se serviços: inferior aos limiares previstos no artigo 474.º do CCP;
  - ✓ Empreitada e obras públicas: inferior a 300.000€;

- Critério de adjudicação: critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante na modalidade de avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.

Ao concurso público urgente são aplicáveis as regras do concurso público "normal", com exceção das que dizem respeito a (artigo 156.º do CCP):

- Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais (artigo 50.º do CCP);
- Prorrogação do prazo fixado para apresentação das propostas (artigo 64.º do CCP);
- Júri do concurso (artigos 67.º a 69.º do CCP);
- Esclarecimentos e suprimento de propostas e candidaturas (artigo 72.º do CCP);
- Caução (artigos 88.º a 91.º do CCP);
- Lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas (artigo 138.º do CCP);
- Preparação da adjudicação: Relatório preliminar, audiência prévia e relatório final (artigos 146.º a 148.º do CCP);
- Fase de negociação das propostas (artigos 149.º a 154.º do CCP).

Destacam-se as seguintes especificidades do concurso público urgente:

- É publicitado no Diário da República através de anúncio, aplicando-se o disposto no artigo 133.º quanto à disponibilização eletrónica do programa do concurso e do caderno de encargos (artigo 157.º do CCP);
- O prazo mínimo para a apresentação das propostas é de 24 horas, no caso de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços, e de 72 horas, no caso de empreitada de obras públicas, desde que o prazo decorra integralmente em dias úteis (artigo 158.º do CCP);
- O prazo da obrigação de manutenção das propostas é de 10 dias, não havendo lugar a qualquer prorrogação (artigo 159.º do CCP);
- Da decisão de adjudicação devem constar os motivos da exclusão de propostas enumerados no n.º 2 e 3 do artigo 146.º (n.º 1 do artigo 160.º);
- O adjudicatário deve apresentar os documentos de habilitação exigidos no prazo de 2 dias a contar da data da notificação da adjudicação, sem prejuízo do programa do procedimento poder fixar um prazo inferior (artigo 161.º do CCP).

CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO

GUIA CCP POISE 2018

Este procedimento pode ser adotado sempre que a entidade adjudicante entenda necessário avaliar a capacidade técnica e/ou financeira dos operadores económicos.

O concurso limitado por prévia qualificação rege-se pelas disposições que regulam o concurso público, com as necessárias adaptações (não sendo aplicável o disposto nos artigos 149.º a 161.º do CCP).

Este procedimento integra duas fases distintas: apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos (artigos 167.º a 188.º do CCP) e apresentação e análise das propostas e adjudicação (artigos 189.º a 192.º do CCP).

Fases	Base legal
1. Decisão de contratar	Artigo 36.º do CCP
2. Decisão de escolha do procedimento	Artigo 38.º do CCP

Fases	Base legal
3. Aprovação das peças do procedimento	N.º 2 do Artigo 40.º do CCP
4. Designação do júri	Artigo 67.º do CCP
5. Anúncios	Artigos 130.º, 131.º e 167.º do CCP
6. Disponibilização eletrónica das peças do concurso	Artigo 133.º do CCP
7. Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais	Artigos 50.º e 166.º do CCP
Fase de apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos	
8. Apresentação das candidaturas	Artigo 170.º do CCP
9. Lista dos candidatos e consulta das candidaturas apresentadas	Artigo 177.º do CCP
10. Análise das candidaturas	Artigo 178.º do CCP
11. Relatório preliminar da fase de qualificação	Artigo 184.º do CCP
12.Audiência prévia	Artigo 185.º do CCP
13.Relatório final da fase de qualificação	Artigo 186.º do CCP
14. Decisão de qualificação e notificação da mesma	Artigos 187.º e 188.º do CCP
Fase da apresentação e análise das propostas e da adjudicação	
15. Convite dos candidatos qualificados	Artigo 189.º do CCP
16. Apresentação das propostas	Artigos 62.º a 62.º-A e 135.º a 137.º do CCP
17. Lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas	Artigo 138.º do CCP
18. Análise e avaliação das propostas e esclarecimentos sobre as mesmas	Artigos 70.º, 72.º e 139.º do CCP
19. Leilão eletrónico (fase eventual)	Artigos 140.º a 145.º do CCP
20. Relatório preliminar	Artigo 146.º do CCP
21. Audiência prévia	Artigo 147.º do CCP
22. Relatório final	Artigo 148.º do CCP
23. Adjudicação: notificação e anúncio	Artigos 73.º e 76.º a 78.º-A do CCP
24. Apresentação de documentos de habilitação	Artigos 81.º a 87.º-A do CCP
25. Prestação da caução	Artigos 88.º a 91.º do CCP
26. Celebração do contrato	Artigos 94.º a 106.º do CCP

Publicitação dos anúncios prévios

À exceção do ajuste direto e da consulta prévia (que não preveem a publicitação de qualquer anúncio prévio) nos casos dos restantes procedimentos, os respetivos anúncios são publicados no diário da República Eletrónico e, simultaneamente, no Portal BASE.

Nos casos em que a entidade adjudicante pretende celebrar um contrato de valor igual ou superior aos limiares comunitários, o anúncio prévio é publicitado no Jornal Oficial da União Europeia e simultaneamente no Portal BASE.

Valor do contrato de empreitada de obras públicas em função do procedimento adotado:

Ajuste Direto

Até € 30.000,00

Consulta Prévia

Até € 150.000,00

Concurso Público ou Limitado SEM anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia:*

Até € 5.382.000,00

- **Concurso Público ou Limitado COM anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia:***

Ilimitado

Decisão de contratar:

Decisão de autorização da despesa

Decisão de escolha do procedimento

Decisão de aprovação das peças do procedimento

⇩

Órgão competente

para a decisão de contratar

Peças do procedimento:

- Convite e Anúncio

  Programa do procedimento – regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração (versão minimalista)

  Caderno de encargos – contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, as quais dizem respeito aos aspetos da execução do contrato (projeto de contrato)

ELEMENTOS DE SOLUÇÃO DA OBRA

Projeto de execução – deverá constar do caderno de encargos, sob pena de nulidade deste último

Obrigatoriamente acompanhado de declaração de impacto ambiental, estudos geológicos/geotécnicos, medidas de expropriação, plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição entre outros

Dever de revisão do projeto de execução em obras complexas por entidade devidamente qualificada

O caderno de encargos é nulo quando não integrado pelos elementos obrigatórios

EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

Artigo 343.º

Noção

1 - Entende-se por empreitada de obras públicas o contrato oneroso que tenha por objeto quer a execução quer, conjuntamente, a conceção e a execução de uma obra pública que se enquadre nas subcategorias previstas no regime de ingresso e permanência na atividade de construção.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se obra pública o resultado de quaisquer trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou adaptação, conservação, restauro, reparação, reabilitação, beneficiação e demolição de bens imóveis executados por conta de um contraente público.

REGIME DE INGRESSO E PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO

1. «Obra» todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo;
2. «Empreiteiro ou construtor, adiante também designado por empresa» o empresário em nome individual ou a sociedade comercial que, nos termos do presente diploma, se encontra habilitado a exercer a atividade da construção;
3. «Categoria» a designação que relaciona um conjunto de subcategorias;

REQUISITOS DE INGRESSO E PERMANÊNCIA

A concessão e a manutenção de habilitações dependem do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) Idoneidade;

b) Capacidade técnica;

c) Capacidade económica e financeira.

IDONEIDADE

O empresário em nome individual, as sociedades comerciais e os seus representantes legais devem possuir idoneidade comercial.

Não são considerados comercialmente idóneos os empresários em nome individual e os representantes legais de sociedades comerciais que tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão não suspensa por qualquer dos seguintes crimes:

a) Ameaça, coação, sequestro, rapto ou escravidão;

b) Burla ou burla relativa a trabalho ou emprego;

c) Insolvência dolosa, insolvência negligente, favorecimento de credores ou perturbação de arrematações;

d) Falsificação de documento, quando praticado no âmbito da atividade da construção;

e) Incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, danos contra a natureza ou poluição;

f) Infração de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços;

g) Associação criminosa;

h) Tráfico de influência;

i) Desobediência, quando praticado no âmbito da atividade da construção;

j) Corrupção ativa;

IDONEIDADE

l) Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

m) Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado, fraude na obtenção de crédito, ofensa à reputação económica ou corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional;

n) Emissão de cheque sem provisão;

o) Concorrência desleal, contrafação ou imitação e uso ilegal de marca, quando praticado no âmbito da atividade da construção;

p) Crimes relativos a branqueamento de capitais;

q) Crimes tributários.

CAPACIDADE TÉCNICA

A capacidade técnica é determinada em função da estrutura organizacional da empresa e da avaliação dos seus meios humanos e técnicos empregues na produção, na gestão de obra e na gestão da segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como do seu currículo na atividade.

A estrutura organizacional é aferida em função:

a) Da apreciação do seu organograma, distinguindo as diversas funções, nomeadamente as de direção, administrativas, de produção e de gestão de obra e de gestão da segurança e da qualidade;

b) Da experiência na execução de obras, do próprio ou, no caso de se tratar de sociedades, dos seus gerentes ou administradores, com referência ao valor e à importância das principais obras que executaram ou em que intervieram e a natureza da sua intervenção.

A avaliação dos meios humanos tem em conta:

a) O número de técnicos na produção e os seus níveis de conhecimento, especialização e experiência profissional na atividade, bem como a sua disponibilidade para o exercício de funções na empresa;

b) O número de profissionais afetos à gestão da segurança, higiene e saúde do trabalho, nos termos da legislação aplicável;

c) O número de encarregados e operários por grupos de remuneração contratual.

CAPACIDADE TÉCNICA

O quadro de pessoal das empresas deve integrar um número mínimo de técnicos, encarregados e operários, de acordo com o que vier a ser fixado em portaria do Ministro das Infraestruturas

A avaliação dos meios técnicos tem em conta a disponibilidade demonstrada pela empresa no que se refere aos equipamentos de que necessita para a sua atividade.

A experiência da empresa na execução de obras é avaliada em função:

a) Das obras executadas, por tipo de trabalhos;

b) Das obras em curso, por tipo de trabalhos;

c) Dos elementos constantes do registo de informações sobre as empresas de construção

CAPACIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA

A capacidade económica e financeira das empresas é avaliada através de:

a) Valores do capital próprio;

b) Volume de negócios global e em obra;

c) Equilíbrio financeiro, tendo em conta os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira.

Só podem ser classificadas em classe superior à 1 as empresas que estejam em condições de comprovar capital próprio, volume de negócios em obra e equilíbrio financeiro.

CONDIÇÕES MÍNIMAS DE PERMANÊNCIA

Para além do requisito de idoneidade, as empresas detentoras de alvará deverão verificar as seguintes condições mínimas de permanência:

a) Manter um quadro técnico, de acordo com o estabelecido em portaria;

b) Deter, no último exercício, um valor de custos com pessoal igual ou superior a 7% do valor limite da classe anterior à maior das classes que detém;

c) Deter, no último exercício, um valor de capital próprio igual ou superior a 10% do valor limite da maior das classes que detém, exceto no que respeita à classe mais elevada prevista na portaria, caso em que esse valor deverá ser igual ou superior a 20% do valor limite da classe anterior;

d) Deter, no último exercício, um valor de volume de negócios em obra igual ou superior a 50% do valor limite da classe anterior à maior das classes que detém;

e) Deter, no último exercício, valores de liquidez geral e autonomia financeira iguais ou superiores aos fixados na portaria.

LEI N.º41/2015 DE 3 DE JUNHO

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção

a) «Alvará» a permissão, emitida pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC), em suporte eletrónico e comprovável mediante consulta no respetivo sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços, que habilita a empresa de construção a realizar obras e respetivos trabalhos especializados cujo valor não exceda o limite previsto para a respetiva classe e, no que se refere às obras públicas, que estejam compreendidos nas subcategorias que elenca;

b) «Atividade da construção» a atividade que tem por objeto a realização de obras, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização;

c) «Categorias» os diversos tipos de obra e trabalhos especializados compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas;

d) «Certificado» a permissão, emitida pelo IMPIC, em suporte eletrónico e comprovável mediante consulta no respetivo sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços, que habilita a empresa de construção a realizar obras e trabalhos cujo valor não exceda o limite previsto na presente lei e, no que se refere às obras públicas, que estejam compreendidos em determinadas subcategorias;

e) «Classe» o escalão de valores das obras e respetivos trabalhos especializados que as empresas de construção estão habilitadas a executar, sem prejuízo da aplicação de regimes especiais para a execução de certos trabalhos especializados;

f) «Dono da obra» a entidade por conta de quem a obra é realizada, o dono da obra pública, nos termos definidos no Código dos Contratos Públicos (CCP), o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública, bem como qualquer pessoa ou entidade que contrate a elaboração de projeto de obra;

g) «Empreiteiro de obras particulares» a pessoa singular ou coletiva habilitada, nos termos da presente lei, para a execução de obras promovidas por entidades particulares;

h) «Empreiteiro de obras públicas» a pessoa singular ou coletiva habilitada, nos termos da presente lei, para a execução de empreitadas de obras públicas;

i) «Empresa de construção», «empreiteiro» ou «construtor » a pessoa singular ou coletiva que se encontre habilitada pelo IMPIC, a exercer a atividade da construção nos termos da presente lei;

j) «Habilitação» a faculdade reconhecida pela presente lei ou atribuída ou reconhecida pelo IMPIC, por permissão administrativa ou registo, a uma empresa para exercer legalmente a atividade da construção em território nacional, executando obras e trabalhos compreendidos nas diversas classes e, no que se refere a obras públicas, nas diversas categorias e subcategorias;

k) «Obra» a atividade e o resultado de trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, restauro, conservação e demolição de bens imóveis;

l) «Obra particular» a obra, nos termos da alínea anterior, que, não sendo considerada pública, se encontre prevista no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;

m) «Obra pública» a obra, nos termos da alínea anterior, cuja adjudicação seja regida pelo CCP;

n) «Permissão administrativa» o alvará, o certificado ou a declaração de habilitação emitida pelo IMPIC, I. P., nos termos do artigo 22.º, para determinada obra pública;

- *o*) «Registo» o reconhecimento de que uma empresa de construção, estabelecida noutro Estado do Espaço Económico Europeu ou nacional de Estado parte da Organização Mundial do Comércio, se encontra habilitada a exercer, estabelecida em Portugal ou em regime de livre prestação de serviços nos termos do n.º 2 do artigo 28.º, a atividade de empreiteiro de obras particulares em território nacional, feito pelo IMPIC, I. P., em suporte eletrónico e comprovável mediante consulta no respetivo sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços;

- *p*) «Segurança das pessoas» a razão imperiosa de interesse público, que determina a necessidade de eliminar ou minorar os riscos para a integridade física das pessoas;

- *q*) «Subcategorias» as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias, compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas;

- *r*) «Subcontratação» a entrega, mediante contrato, de uma empresa de construção a outra da execução dos trabalhos que lhe foram adjudicados pelo dono da obra.

INTERVENÇÃO DO JÚRI

Salvo no caso de ajuste direto em que tenha sido apresentada uma única proposta, os procedimentos para a formação de contratos são conduzidos por um júri, designado pelo órgão competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

No caso de procedimentos de formação de contratos que configurem parcerias públicas-privadas, os membros do júri são nomeados, conjuntamente, pelo ministro ou pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e pelo ministro ou pelo membro do Governo Regional da tutela sectorial, consoante o caso.

CONVITE

- O programa do procedimento de ajuste direto é substituído pelo **Convite à apresentação de proposta**

- Quando for convidada a apresentar proposta mais de uma entidade, o convite deve indicar, entre outros, o critério de adjudicação e os eventuais fatores e subfactores que o densificam, não sendo, porém, necessário um modelo de avaliação das propostas.

- O convite pode indicar, ainda que por referência ao preço base fixado no caderno de encargos, um valor a partir do qual o preço total resultante de uma proposta é considerado anormalmente baixo.

- O convite deve ser formulado por escrito e acompanhado do caderno de encargos, podendo ser entregue diretamente ou enviado por correio ou ainda por qualquer meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, devendo a entrega ou o envio ocorrer simultaneamente quando for convidada a apresentar proposta mais de uma entidade.

INTERVENÇÃO DO JÚRI

Após análise das propostas (nas suas versões iniciais e finais) qualquer que seja o procedimento adotado, o júri elabora **Relatório Preliminar** propondo a ordenação das propostas;

Garante-se, seguidamente, a **Audiência dos concorrentes**

Por último, é elaborado **Relatório Final fundamentado**, no qual o júri pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do Relatório Preliminar.

O Relatório Final é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar que decide sobre a aprovação de todas as propostas contidas no Relatório Final para efeitos de adjudicação.

ANÁLISE DAS PROPOSTAS

- **Apreciação dos critérios de Análise (para efeitos de execução) e Avaliação (para efeitos de ordenação) das propostas:**

- Incidência da análise sobre todos os atributos da proposta (representados pelos fatores e subfactores que densificam o critério de adjudicação) e termos ou condições (Ex: preço; prazo de execução da obra; qualidade do projeto)

- A (eventual) exclusão de propostas ocorreu em conformidade com os motivos legalmente determinantes de tal facto e foi comunicada aos organismos competentes

- O critério de adjudicação foi corretamente aplicado – adjudicação à proposta economicamente mais vantajosa

MARCHA DO PROCEDIMENTO DA ADJUDICAÇÃO

- Procedeu o órgão competente para a decisão de contratar à aprovação de todas as propostas contidas no relatório final?
- A decisão de adjudicação foi devidamente fundamentada?
- Foi tal decisão notificada, simultaneamente, a todos os concorrentes, até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas
- Juntamente com tal notificação, foi o adjudicatário notificado para:
- -Apresentar determinados documentos de habilitação;
- -Prestar caução, sendo caso disso, com indicação expressa do seu valor

MARCHA DO PROCEDIMENTO DA ADJUDICAÇÃO

- Foram as notificações acompanhadas do relatório final de análise das propostas?
- Tendo – por motivo devidamente justificado - a decisão de adjudicação sido tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo para o efeito estabelecido, o concorrente cuja proposta foi escolhida exerceu o direito de recusa da adjudicação?
- Assim sendo, procedeu a entidade adjudicante, como devido, à indemnização desse concorrente pelos encargos em que este comprovadamente incorreu com a elaboração da atinente proposta?
- A entidade adjudicante providenciou, sendo caso disso, pelo anúncio da adjudicação no Jornal Oficial da União Europeia?

VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

▪**Aspetos relevantes de controlo em caso de Não Apresentação dos Documentos de Habilitação:**

▪A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação no prazo fixado no programa do procedimento.

▪Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

▪Nos casos previstos nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

▪A entidade adjudicante deve comunicar imediatamente ao IMPIC, a caducidade da adjudicação.

TRABALHOS COMPLEMENTARES

O controlo levado a cabo, efetua-se em fase de execução do contrato de empreitada de obras públicas.

Consideram-se trabalhos complementares aqueles que excedem os que foram contratualmente fixados como sendo necessários para realizar a obra objeto do contrato.

A sua execução é restrita a caso específicos

TRABALHOS COMPLEMENTARES

1. Representam um custo significativo, como adicional aos contratos de empreitada;

2. Implicam, normalmente, a prorrogação de prazo das empreitadas e consequentes custos adicionais decorrentes da alteração do planeamento da obra;

3. Afetam a imagem de todos os que trabalham no sector da construção, que deveria estar associada ao rigor, a critérios de exigência, determinando uma credibilidade pública, em vez de, em sentido contrário, afetarem a competência dos autores dos projetos, a capacidade de gestão dos donos da obra, a confiança nas empresas de construção, provocando suspeitas sobre a utilização dos trabalhos a mais para fins menos lícitos.

O Preço Base configura-se como um teto que não pode ser ultrapassado em sede de análise das propostas

Essa ultrapassagem só pode ser admitida, no decurso da execução de um contrato de empreitada de obras públicas e em trabalhos cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e apenas quanto aos seguintes trabalhos:

a) Trabalhos que se tenham tornado necessários à execução da mesma obra na sequência de uma circunstância imprevista;

b) Trabalhos que não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves para o dono da obra ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão da obra.

Não pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares quando:

a) Tendo o contrato sido celebrado na sequência de ajuste direto, ou consulta prévia o somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos a mais seja igual ou superior a € 30.000 e € 150.000 respetivamente.

b) Tendo o contrato sido celebrado na sequência de concurso público, concurso limitado com prévia qualificação sem publicação no JOUE, o somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos a mais seja igual ou superior a € 5.382.000.

c) O preço atribuído aos trabalhos a mais, ultrapasse 40% do preço contratual.

- *1 – Trabalhos não previstos no projeto, por indefinição ou deficiente definição das condições naturais do terreno mas que são imprescindíveis para a adaptação da construção ao terreno.*
- São considerados como trabalhos complementares, porquanto a sua necessidade decorre de uma circunstância imprevista?
- *2 – Trabalhos complementares necessários para adequar as condições do projeto (materiais e técnicas de construção às condições locais) só detetáveis através de sondagens em obra*.
- São considerados como trabalhos complementares, porquanto a sua necessidade decorre de uma circunstância imprevista?
- *3 – Trabalhos compementares para corrigir erros de conceção de projeto, detetados após o concurso ou na fase de obra.*
- A sua necessidade não decorre de uma circunstância imprevista, poderá entrar no conceito de erro e omissão de projeto previsto no artigo 61.º do CCP (anterior CCP)?

- *4 – Trabalhos complementares decorrentes de materiais fora de produção ou sistemas construtivos já desatualizados*.
- São considerados como trabalhos complementares, porquanto a sua necessidade decorre de uma circunstância imprevista?
- *5 – Trabalhos complementares necessários para complementar o projeto de execução que instruiu o processo de concurso, e que revelou a omissão de trabalhos imprescindíveis para a utilização da obra.*
- A sua necessidade não decorre de uma circunstância imprevista, poderá entrar no conceito de erro e omissão de projeto previsto no artigo 61.º do anterior CCP?
- 6 – *Trabalhos complementares necessários para corrigir erros de conceção, associados e decorrentes de soluções inovadoras ainda não experimentadas.*
- São considerados como trabalhos complementares, porquanto a sua necessidade decorre de uma circunstância imprevista?

7 – Trabalhos complementares versus erros e omissões.

Poderemos dizer que tudo quanto não se enquadrar no conceito de trabalhos a mais, previsto no artigo 370.º do CCP, semelhante ao artigo 26.º do DL 59/99, porquanto as circunstâncias são previsíveis, poderá entrar no conceito e consequente regime de erros e omissões?

Não são considerados trabalhos a mais aqueles que sejam necessários ao suprimento de erros ou omissões, independentemente da parte responsável pelos mesmos.

8 – *Trabalhos a mais para aplicar novas exigências legais entretanto publicadas, as quais, embora possam não se aplicar ao projeto em curso, por ser anterior, justificam aproveitar a oportunidade de execução da obra para a colocar em conformidade com as novas regras e regulamentos.*

São considerados como trabalhos a mais, porquanto a sua necessidade decorre de uma circunstância imprevista?

9 – Trabalhos a mais para corrigir ou adotar o conceito do programa preliminar.

São considerados como trabalhos a mais, porquanto a sua necessidade decorre de uma circunstância imprevista?

10 – Trabalhos a mais complementares da obra decorrentes de deficiente definição do objeto do contrato e designados na linguagem corrente como "já agora".

Não podem, seguramente, entrar quer no conceito de trabalhos a mais, quer no de erros e omissões, porquanto configuram uma alteração clara ao objeto contratual.

- **O Tribunal de Contas tem entendido que "*circunstância imprevista*" é aquela circunstância que "um *decisor normal, colocado na posição do real decisor, não podia nem devia ter previsto*"**, donde decorre que apenas poderão ser considerados trabalhos complementares aqueles cuja necessidade fosse impossível de prever aquando do lançamento do concurso.

- Mais refere o Tribunal que "**Não pode fazer-se dos 'trabalhos a mais' um instrumento de utilização sistemática e sem outro condicionamento que não o simples limite quantitativo…".**

1 – Pouca valorização do projeto (baixos honorários, em vez de maior exigência na qualidade);

2 – Incapacidade técnica dos donos de obra para contratar e acompanhar a elaboração de projetos, decorrente da forma como se desvalorizaram as funções técnicas na administração pública. Esta evidência poderia ser minimizada através da obrigatoriedade de nomear para cada empreendimento um gestor que assegurasse a condução de todo o processo;

3 – Ausência de legislação de enquadramento que obrigue a uma atuação preventiva;

4 – Incompatibilidade entre as diferentes peças escritas e desenhadas do projeto, por ausência de uma efetiva função de coordenação do projeto;

5 – Permissividade do sistema, confundindo-se situações que justificam uma ação nas causas como uma inevitabilidade.

6 – Ausência de projetos de execução, lançando-se os concursos com anteprojetos ou projetos de execução incompletos;

7 – Estrutura e dimensão das empresas de projeto (divisão do projeto por várias empresas e medidores);

8 – Falta de acompanhamento dos projetos por parte dos donos de obra e sua validação para concurso, após revisão;

9 – Deficiente preparação dos projetistas;

10 – Ausência de um mapa de medições de referência, por tipo de obra, que permita uma base comum de descrição de trabalhos, critérios de medição e agregação de trabalhos. Este documento tipo permitiria criar uma estatística de desvios por tipos de obra, a organizar pelo Observatório da Construção;

11 – Cultura de desenvolvimento dos processos produtivos de forma desadequada dos objetivos e da atual realidade.

SUBEMPREITADAS

Habilitações adequadas e necessárias à execução dos trabalhos a realizar;

Limite máximo de 75% do preço contratual;

Comunicação fundamentada ao dono de obra, atestando observância do limite 75% e habilitação adequada e remessa de cópia do contrato;

Recusa / Oposição do dono de obra;

Se não há observância limites ou aumento de risco de incumprimento.

RECEÇÃO PROVISÓRIA

Nesta fase assinala-se o fim da execução do contrato.

A receção provisória é lavrada em auto.

Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.

PRAZOS DE GARANTIAS DE OBRAS

Diferenciação em função da natureza do defeito

- Elementos construtivos estruturais: 10 anos
- Elementos construtivos não estruturais e instalações técnicas: 5 anos
- Equipamentos autonomizáveis da obra: 2 anos

RECEÇÃO DEFINITIVA

Findo o período de garantia há lugar em relação à totalidade ou a cada uma das partes da obra, a nova vistoria para efeitos de receção definitiva da empreitada, cujo procedimento deve ser definido no contrato.

A receção definitiva é formalizada em auto

A receção definitiva depende da verificação cumulativa dos pressupostos cumulativos:

- Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma a que cumpram todas as exigências legalmente previstas;
- Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou parte da obra a receber

CUMPRIMENTO DE PRAZOS : DIVERSAS FASES DA OBRA

- Apresentação de propostas;
- Apresentação de candidaturas (em certo tipo de procedimentos como o concurso limitado por prévia qualificação, prévia à apresentação de propostas);
- Audiência prévia;
- Apresentação dos documentos de habilitação;
- Aprovação do plano de trabalhos;
- Prestação de caução;
- Celebração do contrato;
- Conservação, pela entidade adjudicante, de todos os documentos relativos ao procedimento de formação que permitam justificar todas as decisões tomadas;
- Relatório de contratação
- Consignação da obra;
- Execução do contrato e subcontrato;
- Execução dos trabalhos a mais;
- Execução dos trabalhos de suprimento dos erros e omissões;
- Liberação da caução;
- Receção provisória e definitiva;
- Notificação da conta final ao empreiteiro